



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503171-56.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WESLEY PEREIRA SANTOS BORDONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503171-56.2024.8.26.0548
COMARCA DE CAMPINAS
APELANTE: WESLLEY PEREIRA SANTOS BORDONI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.692

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO –
PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DAS
PENAS E O ABRANDAMENTO DO REGIME
PRISIONAL – PARCIAL ACOLHIMENTO – PENA-
BASE REDIMENSIONADA – COMPENSAÇÃO
INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA - REGIME INICIAL FECHADO
MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Wesley Pereira Santos Bordoni** contra a r. sentença de fls. 156/158, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. IV, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de **04 anos e 01 mês de reclusão**, em regime **fechado**, e ao pagamento de **26 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 162/167), pleiteando o redimensionamento das penas e o abrandamento do regime prisional.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 176/177).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina

pelo não provimento do apelo (fls. 191/193).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fl. 01), *“WESLLEY PEREIRA SANTOS BORDONI (fl. 7 e foto à fl. 28), por volta das 13h de 10 de setembro de 2024, no estacionamento Allpark (Rodovia Santos Dumont, km 66, Pq Viracopos), neste município e comarca de Campinas, em CONCURSO com dois sujeitos não identificados, SUBTRAÍU dois estepes (pneu e roda), estimados em R\$ 5 mil (fl. 17).”*

Segundo o apurado, *“no início da tarde duma terça-feira o indiciado e os comparsas, ocupando um Nissan Kicks (branco, FVQ3B76/São Paulo), rumaram àquele estacionamento, escolheram duas pick-ups (Dodge RAM e Chevrolet S10) e de ambas retiraram o estepe e os colocaram no interior do Kicks.*

Porque perceberam que uma testemunha se aproximava, fugiram, seguidos por uma viatura da PM, até que, no Jd América, o trio jogou os estepes para fora do veículo 1 e, com êxito, escafederam-se, inicialmente pela Rodovia dos Bandeirantes.

Perdendo de vista os ladrões, os policiais retornavam quando se depararam com o indiciado, ferido, caminhando, azo em que Wesley confessou tanto a empreitada quanto seu protagonismo na locação do tal Nissan Kicks utilizado na execução dos furtos.”

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 09/13), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 14, 16/17 e 18) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a confissão do acusado, corroborada pelo restante da prova testemunhal (mídia), tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleitos subsidiários.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

Na **primeira fase**, as penas foram fixadas acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude dos maus antecedentes, todos relativos a crimes patrimoniais.

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual as penas foram majoradas em 1/6, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, com valor unitário mínimo.

A dosagem das penas nas duas primeiras fases, contudo, comporta reparos.

Consultando as certidões de objeto e pé de fls. 142/145, verifica-se que o réu ostenta três condenações anteriores, todas caracterizadoras de reincidência, oriundas dos seguintes

autos: (i) 0008147-31.2015.8.26.0635 (furto qualificado); (ii) 1511332-79.2023.8.26.0228 (furto qualificado); (iii) 0076173-85.2018.8.26.0050 (receptação).

Destaco, inicialmente, ser possível a utilização de condenações geradoras de reincidência na primeira fase, sem que isso configure *bis in idem*, desde que sejam consideradas condenações diversas em cada uma das fases da dosimetria.

Nesse sentido:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu,

a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer —

julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021). No mesmo sentido: STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021; STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021.

Observo ainda que, na r. sentença, não foram apontadas quais condenações justificaram cada aumento.

De qualquer forma, ainda que se considerem, como maus antecedentes as duas condenações pela prática do crime de furto, a dupla reincidência específica não justifica a majoração da pena privativa de liberdade em $\frac{1}{2}$ e a fixação da pena pecuniária no dobro do mínimo, como ocorreu na r. sentença.

Em atenção ao cânone da proporcionalidade, considero mais adequada a majoração em $\frac{1}{5}$, resultando em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

A existência de diversos antecedentes criminais justifica a valoração de tal circunstância judicial de forma mais gravosa, aplicando-se, em razão dela, fração de aumento superior a $\frac{1}{6}$.

Nesse sentido:

“3. O incremento da pena-base em fração superior a 1/6 encontra respaldo em fundamentação concreta e idônea, diante da existência de 13 condenações criminais transitadas em julgado, aptas a desvalorar negativamente os antecedentes criminais do recorrente, em observância ao art. 59 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Não há previsão legal para a fixação de percentual rígido de aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo cabível ao magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, estabelecer o quantum de aumento com base nas peculiaridades do caso concreto.” (STJ, REsp n. 2.153.695/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS

ANTECEDENTES. DIVERSAS
CONDENAÇÕES. QUANTUM
PROPORCIONAL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO
SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE.
PACIENTE MULTIRREINCIDENTE.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. No caso, tendo em vista que o paciente possui diversas condenações, não há ilegalidade na exasperação da pena na fração de 1/3.

Precedentes.

4. Como é cediço, o Código Penal não estabelece

limites mínimo e máximo de aumento ou diminuição da pena em razão de circunstâncias agravantes ou atenuantes, cabendo ao magistrado fixar o patamar necessário dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

5. *Nesse contexto, predomina nesta Corte o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.*

6. *No caso o paciente é multirreincidente (e-STJ fl. 110), assim, O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena (AgRg no HC n. 561.431/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).*

7. **Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 933.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024)**

Na segunda fase, por seu turno, restando uma única condenação, deve a reincidência genérica ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na **terceira fase**, reconhecido o concurso formal, as penas privativas de liberdade são majoradas em 1/6, resultando em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, enquanto as penas pecuniárias são somadas, em atenção ao comando emergente do art. 72, do Código Penal, totalizando 24 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Mantenho a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal, mormente considerando a existência condenações anteriores por crimes patrimoniais e a imposição anterior de regime fechado, de modo que nem mesmo a fixação de penas mais expressivas e regime mais rigoroso impediu o regresso do acusado à senda criminosa.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para redimensionar as penas para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, com valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r.
sentença.

AMARO THOMÉ
Relator